SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655760 - DF (2024/0195635-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GIOVANINI CROSARA LETTIERI
ADVOGADO	:	ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF008451
AGRAVADO	:	A4 ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS	:	CESAR JUNIO DA SILVA - DF039984
		ERASMO MARTINS COSTA FILHO - DF039798

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS DE EXECUÇÃO ATÍPICAS. TEMA AFETADO. RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. *DISTINGUISHING* NÃO VERIFICADO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A matéria relativa à presença dos requisitos que permitem a adoção de medidas executivas atípicas foi submetida pelo STJ ao julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1.137), com a determinação de suspensão, pelos Tribunais de Justiça, dos recursos que tratem do mesmo assunto.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão do juízo de origem que, em cumprimento de sentença, determinou a suspensão da CNH do executado e o proibiu de realizar viagens ao exterior, não encontrando distinção entre o caso concreto e o tema afetado à sistemática dos recursos repetitivos.

3. Rever a conclusão da Corte local demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Sr. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Moura Ribeiro. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA44673582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/11/2024 16:34:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2024. Código de Controle do Documento: e22563b9-38dc-4610-8190-2dd12bdf6137

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655760 - DF (2024/0195635-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GIOVANINI CROSARA LETTIERI
ADVOGADO	:	ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF008451
AGRAVADO	:	A4 ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS	:	CESAR JUNIO DA SILVA - DF039984
		ERASMO MARTINS COSTA FILHO - DF039798

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS DE EXECUÇÃO ATÍPICAS. TEMA AFETADO. RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. *DISTINGUISHING* NÃO VERIFICADO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A matéria relativa à presença dos requisitos que permitem a adoção de medidas executivas atípicas foi submetida pelo STJ ao julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1.137), com a determinação de suspensão, pelos Tribunais de Justiça, dos recursos que tratem do mesmo assunto.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão do juízo de origem que, em cumprimento de sentença, determinou a suspensão da CNH do executado e o proibiu de realizar viagens ao exterior, não encontrando distinção entre o caso concreto e o tema afetado à sistemática dos recursos repetitivos.

3. Rever a conclusão da Corte local demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GIOVANINI CROSARA LETTIERI contra a decisão de e-STJ fls. 479/481, proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 485/491), o agravante rebate a aplicação dos referidos óbices.

Alega que:

> *"(...)*
>
> *Note-se que no agravo de instrumento não há discussão da legalidade ou não do inciso VI do art.139 do CPC, que é o objeto do Tema Repetitivo nº 1137 do STJ.*
>
> *O que se discute no agravo de instrumento indevidamente suspenso pelo desembargador relator, é a verificação da inexistência dos elementos que autorizem a aplicação do inciso VI do art.139 do CPC"* (e-STJ fl. 486).

Documento eletrônico VDA44324565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/11/2024 11:04:07
Código de Controle do Documento: c02f4471-472b-474f-9424-8f6969d7696e

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 495/502).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Em verdade, verifica-se que o recorrente não trouxe nenhum fundamento capaz de modificar a decisão agravada.

Ao concluir pela ausência de *distinguishing* no caso concreto, o acórdão recorrido consignou o seguinte:

> *"(...)*
> *9. O agravante insurge-se contra a decisão desta Relatoria que suspendeu o feito em decorrência de determinação da Corte Especial do STJ, ante a afetação dos Recursos Especiais nº 1.955.539/SP e 1.955.574/SP sob a sistemática dos repetitivos. A questão submetida a julgamento é 'Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos'.*
> *10. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão do juízo de origem que, em cumprimento de sentença, determinou a suspensão da CNH do agravante/executado e o proibiu de realizar viagens ao exterior (ID nº 158234032, processo nº 0711988-75.2018.8.07.0001). Logo, não há distinguishing em relação à questão a ser julgada nos recursos especiais afetados.*
> *11. A análise quanto à presença ou não dos requisitos que autorizam a adoção de medidas executivas atípicas será realizada na ocasião do julgamento do agravo de instrumento, após a deliberação da matéria afetada ao Tema nº 1137 pelo STJ, uma vez que a determinação de suspensão dos recursos que versem sobre a questão deve ser observada por este Tribunal.*
> *12. Registre-se que a decisão que reanalisa os pressupostos necessários para a imposição de medidas coercitivas atípicas em desfavor do devedor não ofende a coisa julgada formada em agravo de instrumento, decidido há mais de dois anos, que analisou as mesmas questões.*
> *13. Confirmo a decisão agravada"* (e-STJ fls. 418/419).

De fato, a matéria relativa à presença dos requisitos que permitem a adoção de medidas executivas atípicas foi submetida pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1.137), com a determinação de suspensão, pelos Tribunais de Justiça, dos recursos que tratam do mesmo assunto.

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

Ademais, verifica-se que, no caso em questão, o tribunal de origem constatou que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão do juízo de primeira instância que, em cumprimento de sentença, determinou a suspensão da CNH do executado e lhe proibiu a realização de viagens ao exterior, não identificando distinção entre o caso concreto e o tema sujeito à sistemática dos recursos repetitivos.

Documento eletrônico VDA44324565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/11/2024 11:04:07
Código de Controle do Documento: c02f4471-472b-474f-9424-8f6969d7696e

Rever a conclusão da Corte local exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Dessa forma, as alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44324565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/11/2024 11:04:07
Código de Controle do Documento: c02f4471-472b-474f-9424-8f6969d7696e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0195635-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.655.760 / DF**

Números Origem: 07000643120218079000 07119887520188070001 07220535920238070000
70006431202180790000 71198875201880700001 72205359202380700000

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GIOVANINI CROSARA LETTIERI
ADVOGADO	:	ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF008451
AGRAVADO	:	A4 ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS	:	CESAR JUNIO DA SILVA - DF039984 ERASMO MARTINS COSTA FILHO - DF039798

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GIOVANINI CROSARA LETTIERI
ADVOGADO	:	ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF008451
AGRAVADO	:	A4 ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS	:	CESAR JUNIO DA SILVA - DF039984 ERASMO MARTINS COSTA FILHO - DF039798

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Sr. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Moura Ribeiro. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Documento eletrônico VDA44654874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 26/11/2024 18:37:01
Código de Controle do Documento: AB56173B-8588-4816-BBE1-AEDCBA729283